



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER N.º 042/2019.**

**Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 021/2019.**

#### **RELATÓRIO:**

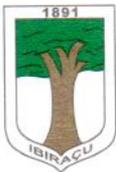
O Projeto de Lei em referência "**Institui gratificação aos membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregão do Poder Legislativo Municipal.**"

A proposição em tela, conforme já mencionado pelo Jurídico da Casa, objetiva instituir gratificação aos membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregão do Poder Legislativo Municipal, se tratando, portanto, de matéria de competência interna da Câmara Municipal.

No que concerne a gratificação, trago as palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles, como segue:

"Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias)...".

Quanto a proposição, cumpre destacar que conforme destacado pelo Douto Procurador da Casa, a mesma não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade, podendo seguir o trâmite regimental. No entanto, fica já destacado que a total viabilidade jurídica está condicionada: a) observância dos requisitos insertos nos incisos do § 1º, do art. 169 da Constituição Federal; b) observância dos arts 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) observância dos limites de despesas com pessoal do legislativo municipal, conforme disposição da alínea "a", do inciso III, do art. 20 c/c incisos do parágrafo único do art. 22, da LRF; d) observância do limite de gastos total do legislativo municipal, consignado no caput do art. 29-A da CF/88; e, e) observância do limite de despesa com folha de pagamento do legislativo municipal, previsto no § 1º do art. 29-A da CF/88.



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

CF/88; e, e) observância do limite de despesa com folha de pagamento do legislativo municipal, previsto no § 1º do art. 29-A da CF/88.

Desta forma, sugere-se que na análise das condicionantes, acima apresentadas, pela Comissão de Finanças e Orçamento da Casa, seja juntado nos autos da proposição a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesas, nos moldes dos arts 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, no campo de análise desta comissão, cumpridos os requisitos acima mencionados, não vejo óbice para a aprovação da proposição, merecendo a mesma o apoio e a aquiescência unânime dos nobres camaristas.

Também, colhendo orientação da assessoria jurídica, entende-se que a no caput do art. 3º, da proposição mereceria pequeno ajuste, apresentando, em separado, a emenda pertinente a esta finalidade.

A matéria exige quórum de maioria simples, para sua aprovação, a teor do disposto no art. 189, II e §§ 2º e 4º do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

### **CONCLUSÃO:**

*Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria. É o parecer e como concluo.*

Plenário Jorge Pignaton, em 12 de setembro de 2019.

  
**MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA**  
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:  
(PL CMI -021/2019)

  
**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**

Secretário

  
**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Membro